



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 595/2020

Referência : Ofício nº 32/SE/PRRR. PGEA nº 0.02.000.000080/2020-81.
Assunto : Administrativo. Percentual do Vale Transporte – Jornada 12 x 36.
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Roraima.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Roraima solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da metodologia para o cálculo do valor de vale-transporte de colaborador da empresa contratada para jornada de 12x36 horas.

2. O pedido de orientação consiste no percentual a ser aplicado, se 6%, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e do art. 10 do Decreto nº 95.247/87, ou conforme entendimento da SEGES/Ministério da Economia, cuja metodologia de cálculo apresentada em seus cadernos técnicos informa ser apenas 50%, visto a jornada ser de apenas “metade do mês” – 15 (quinze) dias de trabalho.

3. Em exame, preliminarmente à análise do mérito, cabe consignar que as consultas direcionadas a esta Auditoria Interna devem observar as disposições do Ofício Circular nº 002/2016/Audin-MPU, de 14/6/2016, que em seu item 4, alínea “b”, estabelece que “as consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, após esgotados os estudos e discussões internas” sobre a dúvida suscitada, no âmbito da Unidade consulente.

4. Desse modo, para o conhecimento de possíveis futuras consultas, solicita-se que os pedidos de orientação somente sejam encaminhados a esta Audin-MPU após o efetivo esgotamento do tema, acompanhadas de manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes. A despeito destes elementos não restarem instruídos nos autos, manifestaremos, em caráter excepcional, sobre as questões apresentadas, no intuito de colaborar com os trabalhos da Unidade.

5. De início, cabe notar que o inciso I do art. 9º c/c art. 10 do Decreto nº 95.247/87, o qual regulamenta a Lei nº 7.418/85, determina a participação do empregado no custeio do seu transporte em 6% do salário base, observada a proporcionalidade de dias trabalhados e a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, naquilo que favoreça o beneficiário.

6. Nesse sentido, no sítio desta Auditoria Interna do MPU disponibilizamos o Referencial Técnico de Custos 2019 e os modelos de planilhas de custos que são o resultado de um amplo estudo, o qual considerou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dados estatísticos do IBGE. O objetivo do estudo foi construir referências para servir de parâmetro de consulta e base de conhecimento aos gestores públicos do Ministério Público da União e auxiliá-los nas contratações, bem como na compreensão da origem e fundamento de cada item de custo.

7. Nada obstante, as orientações e normas do Ministério da Economia também podem ser aplicadas, no que couber, nas contratações de serviços no âmbito do MPU, em virtude de tratar-se de orientações que têm como baliza os princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Carta Magna), os preceitos da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas, inclusive a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8. Dessa forma, ao confrontarmos os Cadernos Técnicos da SEGES e as explicações constantes no Referencial Técnico 2019, elaborado por esta Auditoria Interna, verifica-se que ambas as orientações, especificamente sobre vale-transporte, são embasadas pelos mesmos dispositivos legais.

9. Vejamos inicialmente o nosso Referencial Técnico 2019¹:

Alínea 2.3.A. Transporte

O vale-transporte será custeado pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens (art. 4º, parágrafo único, da Lei no 7.418/1985 e art. 9º do Decreto no 95.247/1987). Para fins de cálculo do valor do vale-transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previsto na legislação local (art. 5º, § 3º, da Lei 7.418/1985).

¹ Disponível em < <http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/REFERENCIAL-TECNICO-DE-CUSTOS-2A-EDICAO-IN-SEGES-MPDG-5-2017-ALTERADA-PELA-IN-7-2018.pdf>> Acesso em 16/06/2020.

Fórmulas

Para postos de 12x36 horas

(Valor diário gasto com passagens x 15) – [6% x Salário-Base/2]

Para postos de 44 horas semanais

(Valor diário gasto com passagens x 22*) – (6% x Salário-Base)

Metodologia de Cálculo

O custo total das passagens é calculado pela multiplicação do valor diário gasto com passagens (valor da passagem multiplicado pelo número de bilhetes concedidos por dia) e o número de dias trabalhados, em regra, 22 dias úteis. No caso do vigilante com jornada 12x36 horas, multiplica-se por 15 dias trabalhados por mês.

Para cálculo do desconto (em reais) do vale-transporte, relativos a postos laborados 44 horas semanais, é multiplicada a alíquota de desconto máximo de vale-transporte previsto em acordo coletivo ou legislação pertinente (6%) pelo salário-base da respectiva categoria. **No caso de postos 12x36 horas, divide-se o salário-base por 2, tendo em vista a proporcionalidade prevista no art. 10 do Decreto no 95.247/1987.**

10. Da leitura, observa-se que foi aplicado um desconto relativo ao vale-transporte dos postos de 12x36 horas, no qual se trabalha com a metade do salário-base. Isso porque o nosso Referencial Técnico 2019 elegeu o sistema mais benéfico ao trabalhador. Tal motivo se justifica preventivamente no intuito de resguardar a Administração de ações judiciais solidárias, uma vez que o desconto suportado pelo salário-base desse posto não pode ser desproporcional ao seu salário.

11. E, nesse contexto, o mesmo entendimento encontra-se no “Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites – Serviços de Vigilância”², relativo à Unidade da Federação de Roraima, para o ano de 2018, elaborado pela SEGES, o qual esclarece matematicamente a questão da proporcionalidade, quando também aplica o fator de redução da base de cálculo em 50%, conforme se observa a seguir:

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

VALE TRANSPORTE

CUSTO DA PASSAGEM

² Disponível em:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2018/CT_VIG_RR_2018.pdf>. Acesso em 16/06/2020.

Categoria	Vr. Unitário	Vales por dia	Dias efetivamente trabalhados	Custo total
Vigilante 12x36 D	3,60	2	15	108,00
Vigilante 12x36 N	3,60	2	15	108,00
Vigilante 44h semanais	3,60	2	22	158,40
Supervisor 12x36 D	3,60	2	15	108,00
Supervisor 12x36 N	3,60	2	15	108,00
Supervisor 44h semanais	3,60	2	22	158,40

Valor unitário: valor da tarifa de ônibus na capital.

Vales por dia: quando não previstos na CCT, considera-se 02 (dois) vales transportes (ida e volta).

Dias efetivamente trabalhados: consideram-se os dias efetivos da jornada de trabalho. Exemplo: 22 (vinte e dois) dias para a jornada de 44 horas semanais e 15 (quinze) dias para jornada 12x36.

Custo total: valor mensal que será repassado ao empregado pelo empregador.

Exemplo: 3,60 x 2 vales x 15 dias = 108,00.

DESCONTO DE VALE TRANSPORTE				
Categoria	Base de cálculo	Proporcionalidade	Percentual	Desconto
Vigilante 12x36 D	1.005,05	50%	6%	30,15
Vigilante 12x36 N	1.005,05	50%	6%	30,15
Vigilante 44h semanais	1.005,05	100%	6%	60,30
Supervisor 12x36 D	1.348,39	50%	6%	40,45
Supervisor 12x36 N	1.348,39	50%	6%	40,45
Supervisor 44h semanais	1.348,39	100%	6%	80,90

* Art. 9º do Decreto no 95.247, de 17 de novembro de 1987:

“Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;”

Base de Cálculo: salário base.

Proporcionalidade: Conforme art. 10 do Decreto no 95.247, de novembro de 1987, a parcela a ser suportada pelo beneficiário será **descontada proporcionalmente** à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário, uma vez que o vigilante 12x36 recebe referente a 15 dias a proporcionalidade é de 50%.

“Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será **descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte**

concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.”

Desconto: quando não previsto na CCT será de 6%.

Valor do desconto: calculado a partir da incidência de 6% sobre a parcela do salário base aplicado à proporcionalidade do mês afetada.

Exemplo: Base de Cálculo x Proporcionalidade x Desconto = Valor do desconto.

$$1.005,05 \times 50\% \times 6\% = 30,15.$$

CUSTO EFETIVO DO VALE TRANSPORTE			
Categoria	Custo Total	Valor do desconto	Custo efetivo
Vigilante 12x36 D	108,00	30,15	77,85
Vigilante 12x36 N	108,00	30,15	77,85
Vigilante 44h semanais	158,40	60,30	98,10
Supervisor 12x36 D	108,00	40,45	67,55
Supervisor 12x36 N	108,00	40,45	67,55
Supervisor 44h semanais	158,40	80,90	77,50

Custo total: valor que a empresa pagará ao empregado.
Valor do desconto: contrapartida do empregado em relação ao benefício.

Custo efetivo: valor que a administração repassará à contratada.

Exemplo: $108,00 - 30,15 = 77,85.$

12. Assim, cabe observar que o salário-base aplicado à categoria de vigilante, independente da jornada de trabalho, serve de base para o desconto de 6%, nos termos do art. 9º do Decreto nº 95.247/1987. As variáveis como a quantidade de vales por dia de trabalho e o desconto são iguais para a categoria, variando apenas o quantitativo final de vales-transporte recebidos no mês. Observa-se que o desconto final suportado pela jornada de 12x36 horas será reduzido pela metade, corrigindo-se o peso suportado por aquele que trabalhará metade do mês. Se essa proporcionalidade não fosse aplicada, teríamos um desconto de 6% em cima de um salário base integral e elevaríamos em 50% o peso do desconto suportado para o empregado no custeio de seu transporte.

13. Ampliando a pesquisa sobre o assunto, verificamos que a Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR (SEI/PR 0497655) é silente na diferenciação de jornada em sua fórmula para calcular o benefício concedido do transporte ao trabalhador terceirizado. Logo, não aplica proporcionalidade para a base de cálculo que corresponde ao salário-base, mas faz referência a escala diferenciada, conforme abaixo:

Transporte

60. O embasamento jurídico do pagamento desse direito está amparado no inciso III do § 2º do artigo 458 da Consolidação da Leis Trabalhistas, e o artigo 9º do Decreto no 95.247, de 17 de novembro de 1987 e o Acórdão TCU no 282/2009 - 1ª Câmara também abordam sobre o tema.

61. Na previsão de custo do vale-transporte devem-se observar os dias trabalhados de acordo com as peculiaridades do serviço, fazendo, por exemplo, algumas perguntas: ^[1]_[5EP]

- Serviço é de segunda a sexta?
- **Serviço é em escala 12x36? (Como trabalha 1 dia e folga 2, o número de vale-transportes será inferior ao serviço que exige a ida do funcionário de segunda a sexta, por exemplo)**
- Serviço é de segunda a sábado?
- Funcionário terá que trabalhar nos feriados?

Base de cálculo	Salário-base
Cálculo	[2 (deslocamento de ida e volta) x valor da passagem x dias trabalhados no mês] – (salário-base x 6%)

62. Nota-se que isso faz diferença no custo mensal do funcionário, tanto no momento de estimativa na Planilha de Custos para definir o preço de referência do serviço no edital, quanto para verificar se a proposta vencedora encaminhada pela empresa apresenta a base de cálculo compatível com as características do serviço.

63. É importante destacar que o aumento do piso salarial (salário-base) reflete na diminuição desse valor na planilha, pois os 6% incide sobre o salário-base, que é valor que deve ser deduzido.

64. Outro fato também que merece ser destacado é em relação ao aumento da tarifa de transporte na REVISÃO contratual. Se no momento da contratação o fornecedor apresentar em sua Planilha de Custos uma tarifa inferior à tarifa real praticada na respectiva cidade, e se a tarifa, no decorrer da execução do contrato, sofrer reajuste, a REVISÃO deve ser proporcional ao aumento dado à tarifa real e não reajustada pela nova tarifa.

14. Assim, fica patente a necessidade de aplicação do desconto proporcional na base de cálculo e não no percentual determinado no inciso I do art. 9º do Decreto no 95.247/87, posto que a lei é rígida no aspecto quantitativo do desconto. Entretanto, observa-se no art. 10 da mesma norma uma adequação quanto à proporcionalidade referente ao período a que se refere o salário base para jornadas de 12x36 ou outra determinação em CCT.

15. Visto isso, releva notar que o fiscal do contrato deve atentar-se para verificação junto às faturas de pagamento de pessoal da contratada, do desconto do referido benefício levando-se em conta a proporcionalidade a ser aplicada no salário base das categorias que

tenham jornada de 12x36 horas, ou estipulação diferenciada em CCT. O enfoque na fiscalização, como risco de gestão, resguarda os recursos públicos de ações judiciais, conforme se vê no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a seguir parcialmente transcrito:

3ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

(...)

II-FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Devolução do Desconto a Maior do Vale Transporte

O autor postula a devolução de valores descontados a maior a título de vale transporte afirmando que a convenção coletiva a ele aplicável determina que a dedução do vale transporte deve ser proporcional aos dias trabalhados. Logo, como ele trabalhava em escala 12X36, o desconto de 6 % é irregular.

A ré defende-se afirmando que a partir de março de 2013, por um equívoco benéfico ao autor, passou a descontar apenas 3% a título de vale transporte. Contudo, não pode o autor, agora, se valendo deste benefício, requerer a devolução dos valores descontados desde a admissão até fevereiro de 2013.

O art. 9º do Decreto 95.247/87 determina que do total devido a título de vales transportes seja deduzido o valor correspondente a 6% do salário base do autor para cada mês trabalhado, tendo em vista que o transporte casa-trabalho-casa do empregado será custeado conjuntamente pelo trabalhador e pelo empregador. Esta é a regra geral, que pode ser mitigada em favor do empregado, nos termos do art. 7º XXVI da CRFB.

No caso em tela, norma coletiva aplicável ao autor estabelece que o desconto dos vales transporte deverá observar o número de dias trabalhados, ou seja, deverá ser proporcional. Como o autor trabalhava em escala 12X36, o desconto aplicável a ele era de 3% sobre o salário base durante todo o período de vigência do contrato.

Posto isto, condena-se a ré a proceder a devolução dos descontos efetuados a maior a título de vales transporte no importe de 3% do salário base em todos os meses compreendidos entre julho de 2012 e fevereiro de 2013.

(TRT-01 – Processo 10605.78.2015.5.01.0243 – Juíza do Trabalho: Ana Paula Bonfante de Almeida – Publicação: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, pág. 5031, em 02/12/2015)

16. Nota-se que no julgado a causa previa uma CCT que reduziu o percentual suportado pelo trabalhador, interpretando a proporcionalidade dos dias trabalhados, na escala de 12x36 horas, sobre o percentual. Contudo, esta Audin-MPU e o Ministério da Economia buscaram não alterar o percentual do inciso I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87. Por esse motivo, aplica-se a proporcionalidade pelos dias trabalhados no salário base de forma a corrigir o custo do transporte para o trabalhador na jornada 50% menor.

17. Em face de todo o exposto, somos de parecer que a metodologia, conforme previsto no Referencial Técnico de Custos 2019 desta Audin-MPU para o cálculo do valor do vale-transporte de colaborador da empresa contratada para jornada de 12x36 horas, corresponderá a [(Valor diário gasto com passagens x 15) – [6% x Salário-Base/2)], tendo em vista a proporcionalidade prevista no art. 10 do Decreto nº 95.247/1987.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2020.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 595/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 595/2020.
Encaminhe-se à SE/PR/RR e à SEAUD.
Em 30/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001887/2020 PARECER nº 595-2020**

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **01/07/2020 07:59:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GLEICE VALERIA DA SILVA**

Data e Hora: **30/06/2020 18:19:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **30/06/2020 19:43:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **30/06/2020 18:31:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **30/06/2020 17:57:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 732FDCBE.D0FE6C8C.E8D82712.7FC07D52